



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384885-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PATRICK ALBERT GEORGES CAUSSIN, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 11062

Embargos de Declaração nº 2384885-97.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Patrick Albert Georges Caussin (executado-excipiente)

Embargada: Município de São Paulo (exequente-excepto)

Ementa: Embargos de declaração – Embargante apontando omissão no julgado – Vício inexistente – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado – Questão discutida nas razões de embargos que foi objeto de expressa fundamentação no v. acórdão – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo **Patrick Albert Georges Caussin** relativos ao v. acórdão de fls.89/95 dos autos do agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso interposto contra o **Município de São Paulo**, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O réu aponta omissão no julgado considerando que no v. aresto “*não houve análise de quando o Embargante efetivamente perdeu a posse e a propriedade do imóvel, quando da lavratura do Auto de Arrecadação do imóvel, em 15.12.2008 (fl. 67), ao passo que a cobrança do IPTU é de 2014*”. “*Ademais, há outra omissão no v. Acórdão consistente no pedido subsidiário feito pelo Embargante em seu Agravo de Instrumento para acolhimento da exceção de pré-executividade para inclusão da Massa Falida no polo passivo da execução*”. Requereu, ao final, pelo acolhimento do recurso (fls.1/6).

É o relatório.

Tempestivos, os embargos devem ser conhecidos, porém, rejeitados.

O que o embargante aponta como sendo omissão configura, na verdade, inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à manutenção da r. decisão de primeiro grau.

A questão discutida nas razões de embargos foi objeto de expressa fundamentação no v. acórdão, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“O IPTU tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e o seu contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor.

Nesse sentido, como é incontroverso em nosso sistema jurídico civil e tributário, oportuno lembrar o que dispõe os seguintes artigos relacionados ao tema em exame:

Artigo 32 do CTN - "O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

Artigo 34 do CTN - "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

Artigo 124 do CTN – “São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”

Artigo 204 do CTN – “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Artigo 3º da LEF – “A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Artigo 4º da LEF - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º -

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Artigo 1.227 do CC - "Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código."

Artigo 1.245 do CC - Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dono do imóvel.

Artigo 781 do CPC, de aplicação subsidiária nas execuções fiscais (artigo 1º da LEF) – “A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

...

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.”

Consequentemente, a propriedade somente poderá ser considerada transferida para fins tributários com a efetiva averbação do título no Cartório de Registro de Imóveis, inclusive em se tratando de sentença proferida em ação revocatória.” (especialmente fls.92/94 dos autos do agravo de instrumento).

Apenas ante a insistência do embargante, frise-se que, nos termos do acórdão, o IPTU pode ser cobrado do “*proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor*” (especialmente fls.92 dos autos do agravo de instrumento), assim, o fato de ter perdido a posse em 15/12/2008 não altera o resultado do julgamento, pois era proprietário no registro de imóveis, como expressamente consignado:

“Nesta esteira, em que pese a sentença na ação revocatória ter sido proferida em 07/07/2003, só transitou em julgado em 04/03/2015 e só foi averbada na matrícula do imóvel em 08/12/2015 (fls.46). Desse modo, tratando-se de cobrança de IPTU do exercício de 2014, à época do fato gerador (01/01/2014), o excipiente constava no registro de imóveis como proprietário do bem, sendo legitimado para figurar no polo passivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desta execução” (especialmente fls.95 dos autos do agravo de instrumento).

Com relação ao pleito subsidiário, supostamente omitido, consigne-se que o recorrente postulou “*a exclusão definitiva do Agravante do polo passivo da execução, com a inclusão do real proprietário do imóvel*” (fls.17 dos autos do agravo).

Desse modo, como o v. aresto reconheceu a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução, inviável, não só sua exclusão, como também sua substituição.

Ademais, o C. STJ, entendeu que o julgador não está obrigado a rebater todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

Destaque-se ainda o disposto pelo Enunciado 13 da ENFAM:

O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, o que se verifica com os presentes embargos declaratórios é a insatisfação do embargante com o resultado do julgado, objetivando instaurar nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que se mostra inviável dentro da via eleita.

Neste sentido:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Destarte, o embargante discorda do entendimento adotado e do resultado do julgamento, todavia, a divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração.

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, não merecem acolhimento, deixando expresso, para fins de prequestionamento, que não há violação às normas invocadas.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator